

GÊNERO E COMÉRCIO INTERNACIONAL: RISCOS JURÍDICOS E GEOPOLÍTICOS INERENTES À EMENDA PROPOSTA ÀS CLÁUSULAS DE GÊNERO DO ACL BRASIL-CHILE

Gabriela Leoni Furtado

Resumo: Em 2018, Brasil e Chile assinaram o Acordo de Livre Comércio Brasil-Chile (ACL Brasil-Chile). O ALC Brasil-Chile aborda a igualdade de gênero em capítulo específico e bastante detalhado, o que está alinhado com uma tendência internacional em promover a incorporação da perspectiva de gênero no Comércio Internacional. Esse passo encontra como obstáculo a Emenda às Cláusulas de Gênero (EMP 2.0 - MSC 369/2019), de 16 de março de 2021, proposta por um deputado durante o processo de ratificação do acordo. Nesse contexto, o artigo objetiva avaliar os riscos inerentes a essa Emenda, do ponto de vista jurídico e geopolítico.

Palavras-Chave: Gênero. Comércio Internacional. Acordo de Livre Comércio Brasil-Chile. Emenda. Cláusulas de Gênero.

Abstract: In 2018, Brazil and Chile signed the Brazil-Chile Free Trade Agreement (Brazil-Chile FTA). The Brazil-Chile FTA addresses gender equality in a specific and quite detailed chapter, which is in line with an international trend in promoting the incorporation of a gender perspective in International Trade. Such endeavor is hindered by the Amendment to the Gender Clauses (EMP 2.0 - MSC 369/2019), dated March 16, 2021, offered by a Brazilian Congressman during the process of ratification of the agreement. In this framework, this article aims to evaluate the risks inherent in this Amendment, both from a legal and geopolitical standpoint.

Keywords: Gender. International Trade. Brazil-Chile Free Trade Agreement. Amendment. Gender Clauses.

1. Introdução

Em 2018, Brasil e Chile assinaram o Acordo de Livre Comércio Brasil-Chile (ACL Brasil-Chile). O ACL Brasil-Chile é, por definição, um Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Econômica nº 35 (ACE 35) de 1996, que tem o objetivo de remover gradualmente as barreiras tarifárias ao comércio entre os países, além de promover o desenvolvimento, os investimentos recíprocos, a integração física e a cooperação em âmbito econômico, energético, científico e tecnológico.

O ALC Brasil-Chile contém 24 capítulos, compreendendo 17 temas de natureza não-tarifária, dentre os quais está a igualdade de gênero, que é objeto de um capítulo específico e bastante detalhado.

A inclusão do tema da igualdade de gênero no Acordo tem como finalidade “a incorporação da perspectiva de gênero no comércio internacional, incentivando a igualdade de direitos, tratamento e oportunidades entre homens e mulheres nos negócios, na indústria e no mundo do trabalho, favorecendo o crescimento econômico inclusivo para as sociedades de ambos os países”¹.

A iniciativa está alinhada com a movimentação do cenário internacional acerca do tema, prestando seu reconhecimento ao objetivo número 5 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU)², que visa alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas³.

Ademais, o ACL Brasil-Chile se materializa como reafirmação dos compromissos assumidos pelo Brasil e pelo Chile na Organização Mundial do Comércio (OMC)⁴ através da Declaração Conjunta sobre Comércio e Empoderamento Econômico das Mulheres firmada no âmbito da Conferência Ministerial da OMC em Buenos Aires em 2017, cujo objetivo é conseguir a eliminação das barreiras ao empoderamento econômico das mulheres e aumentar a participação das mulheres no comércio⁵.

Brasil e Chile não são os primeiros a incluírem questões de gênero em um acordo de comércio. Na verdade, é possível identificar aumento progressivo da tutela da igualdade de gênero em acordos comerciais ao redor do mundo⁶. A título de exemplo, o próprio Chile conta com outros acordos comerciais que abordam o assunto de forma bastante elaborada, como o Chile-Canadá, Chile-Argentina e Chile-Uruguai.

¹ Acordo de Livre Brasil-Chile, 2018, preâmbulo.

² Acordo de Livre Brasil-Chile, 2018, art. 18.1.2.

³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, 2015.

⁴⁴ BRASIL; CHILE. Acordo de Livre Brasil-Chile, 2018, art. 18.1.4.

⁵ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, Declaração Conjunta sobre Comércio e Empoderamento Econômico das Mulheres por Ocasão da Conferência Ministerial da OMC em Buenos Aires, 2017.

⁶ MONTEIRO, José Antonio. Gender-related Provisions in Regional Trade Agreements, *WTO Staff Working Paper ERSD-2018-15*, Organização Mundial do Comércio, 2018.

O caminho a ser percorrido ainda é longo, e o ACL Brasil-Chile representa um importante passo do Brasil na luta pela igualdade de gênero no Comércio Internacional.

Esse passo, entretanto, encontra um obstáculo: durante o processo de ratificação do ACL Brasil-Chile no ordenamento brasileiro, o Deputado Federal Vitor Hugo (PSL) apresentou, no dia 16 de março de 2021, uma Emenda de Plenário específica sobre as cláusulas de gênero contidas no acordo (EMP 2.0 - MSC 369/2019).

A referida Emenda limita a compreensão do tema igualdade de gênero, introduzindo uma cláusula interpretativa que contém restrições, parâmetros e premissas que não constam do texto inicial do Acordo.

Na tentativa de mensurar os riscos e impactos inerentes à Emenda apresentada, o presente artigo busca responder duas perguntas: (a) é juridicamente possível a apresentação de uma Emenda pelo Congresso Nacional durante o processo de ratificação de um acordo internacional já assinado?; (b) quais são as possíveis repercussões geopolíticas decorrentes da hipótese de ratificação do ACL Brasil-Chile com a Emenda sob análise?

A fim de responder as perguntas propostas, o presente artigo está dividido em três capítulos.

O Capítulo 1 contém uma análise do tema da igualdade de gênero no ACL Brasil-Chile, apresentando a abordagem do acordo em relação ao tema, e o exame do conteúdo da Emenda apresentada; traçando um paralelo a fim de compreender o obstáculo sobre o qual a presente pesquisa se debruça.

Em seguida, o Capítulo 2 se dedica a análise jurídica do processo de formação do ACL Brasil-Chile, analisando se a apresentação da referida Emenda possui fundamento jurídico, tanto à luz do Direito Internacional Público, como à luz do direito interno brasileiro.

Ao longo do Capítulo 3 espera-se vislumbrar as prováveis repercussões geopolíticas na hipótese de ratificação do acordo com a Emenda apresentada, levando em consideração a importância da pauta da igualdade de gênero no Comércio Internacional, e os potenciais prejuízos para outros acordos comerciais internacionais na esfera de interesse do Brasil.

Ao final, serão expostas as conclusões decorrentes de pesquisa, e apresentadas sugestões em relação a apreciação da Emenda às Cláusulas de Gênero do ACL Brasil-Chile.

2. Entendendo o obstáculo: a emenda proposta às cláusulas de gênero no ACL-Brasil Chile

O Acordo de Livre Comércio Brasil-Chile (ACL Brasil-Chile) foi assinado em 2018, e assume um papel relevante na relação entre Gênero e Comércio Internacional. O Acordo inclui diversos dispositivos que tutelam a igualdade de gênero, perpassando diversos temas ao longo do texto do Acordo de Livre Comércio, e recebendo um capítulo específico e detalhado, que parametriza a cooperação dos países em prol da igualdade de gênero.

Muito embora o ACL Brasil-Chile tenha sido assinado em 2018, ele ainda não está em vigor, pois ainda é necessário que o Acordo seja ratificado pelo Brasil. Como será demonstrado neste Capítulo 2, a ratificação do Acordo é a etapa que estabelece o compromisso definitivo dos países, e torna o Acordo apto a produzir efeitos na esfera doméstica e internacional.

No Brasil, a mensagem de aprovação do Acordo foi apresentada pelo Poder Executivo em agosto de 2019 (MSC 369/2019)⁷ e, desde então, aguarda o referendo do Congresso Nacional, conforme preveem os artigos 49 e 84 da Constituição Federal Brasileira.

Durante a análise do Congresso Nacional Brasileiro, surgiu o obstáculo que protagoniza este artigo: a Emenda de Plenário apresentada pelo Deputado Vitor Hugo (PSL-GO) em março de 2021 (EMP 2 – MSC 396/2019)⁸, doravante denominada “Emenda às Cláusulas de Gênero” ou apenas “Emenda”. A Emenda propõe a inclusão, no texto do Projeto de Decreto Legislativo a ser apresentado em decorrência da aprovação do ACL Brasil-Chile, de uma cláusula interpretativa que limita o alcance de todas expressões do acordo que fazem referência a "gênero", "perspectiva de gênero", "políticas de gênero", "igualdade de gênero" e outras.

A Emenda às Cláusulas de Gênero foi apresentada no dia 16 de março de 2021, e desde então está sujeita a apreciação e deliberação do Plenário da Câmara dos Deputados. O presente artigo inclui dados até 14 de

⁷ Mensagem de Acordos, convênios, tratados e atos internacionais n. 369/2019, apresentada pelo Órgão do Poder Executivo Poder Executivo, aprovando o "Texto do Sexagésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica Nº 35 (ACE-35), que incorpora ao referido Acordo o Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o Brasil e o Chile, assinado em Santiago, em 21 de novembro de 2018".

⁸ BRASIL. Emenda de Plenário n.2/0, Deputado Vitor Hugo (PSL-GO), 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1975277.

maio de 2021, momento no qual a matéria ainda não foi objeto de apreciação. Importante notar, portanto, que a análise deste artigo é preditiva, e se propõe a projetar os riscos jurídicos e geopolíticos decorrentes da eventual aprovação, em última instância, da Emenda apresentada.

Antes de prosseguir com a avaliação jurídica e geopolítica da Emenda às Cláusulas de Gênero (Capítulo 3), pretende-se promover o melhor entendimento do contexto em que esta pesquisa está inserida. Para tanto, buscou-se detalhar de que forma a igualdade de gênero foi tutelada do ACL Brasil-Chile (Subcapítulo 2.1) e, em seguida, analisar o objeto e o conteúdo da Emenda às Cláusulas de Gênero de 16 de março de 2021 (Subcapítulo 2.2).

2.1. A tutela da igualdade gênero no ACL Brasil-Chile

O ACL Brasil Chile aborda questões relacionadas a gênero em diversos dispositivos. O tema aparece, em primeiro lugar, no preâmbulo do Acordo, apontando o intuito de favorecer o crescimento econômico inclusivo para ambos os países. A referência ao tema no preâmbulo é bastante relevante, já que juridicamente o preâmbulo é a bússola para a interpretação do acordo, norteando as intenções das partes naquele documento.

Em seguida, o art. 10.15, dentro do capítulo de Comércio Eletrônico, traz como compromisso de cooperação entre as partes a adoção de medidas que facilitem a incorporação das mulheres no comércio eletrônico. O artigo 15.3.4, ao tratar das atividades de cooperação relacionadas a cadeias de valor, trata do comércio inclusivo, com a maior participação das mulheres nas cadeias regionais e globais de valor, o desenvolvimento sustentável e a responsabilidade social empresarial. O tema também é abordado no artigo 16.3, que trata dos compromissos compartilhados entre Brasil e Chile em prol de assuntos trabalhistas. As partes reconhecem que a não discriminação de gênero e a luta pela equidade são fundamentais para o crescimento econômico sustentável, comprometendo-se ambas as partes a envidar esforços para adotar políticas públicas que eliminem os obstáculos sistêmicos a plena participação das mulheres no mercado de trabalho.

Por fim, mas não menos importante, a igualdade de gênero recebe um capítulo específico – “Capítulo 18 - Comércio e Gênero” – que contém 7 artigos e 29 incisos, abordando o tema de forma bastante detalhada e cuidadosa.

Os países estabelecem diversas ferramentas para garantir a contínua cooperação dos países sobre os comércio e gênero, sobretudo sobre os dispositivos do Capítulo 18. Houve árduo um trabalho de negociação, debate

e redação do acordo até sua assinatura, resultando em um texto bem preparado, cheio de referências, parâmetros de interpretação, soluções de cooperação.

No que se refere à interpretação dos dispositivos de gênero contidos no Acordo, destaca-se que através do artigo 18.6 as partes se comprometeram expressamente a envidar “*todos os esforços possíveis, por meio do diálogo, consultas e cooperação, para chegar a um entendimento sobre qualquer assunto que surgir em relação à interpretação e aplicação deste Capítulo*” (grifou-se).

Esse dispositivo deixa claro que as partes estavam cientes que a implementação prática dos dispositivos de gênero do Acordo demandariam interpretações e, justamente nesse sentido, as partes assumiram o compromisso de desenvolver os entendimentos necessários através de diálogo, consultas e cooperação.

Nesse contexto, passa-se a analisar o conteúdo da Emenda de Plenário apresentada pelo Congresso Nacional Brasileiro durante o processo de ratificação do ACL Brasil-Chile.

2.2. *O obstáculo: Emenda às Cláusulas de Gênero de 16 de março de 2021*

Em contrassenso às obrigações de cooperação descritas no Subcapítulo 1.1, a Emenda de Plenário apresentada pelo Deputado Vitor Hugo (PSL-GO) em 16 março de 2021 (EMP 2 – MSC 396/2019) inclui uma cláusula interpretativa, adicionando – unilateralmente – parâmetros, limitações e interpretações relacionados aos dispositivos de gênero contidos no Acordo. Para melhor referência, reproduz-se abaixo o inteiro teor da Emenda⁹:

Art.1º Insira-se, onde couber, no texto do Projeto de Decreto Legislativo a ser apresentado em decorrência da aprovação da Mensagem 369/2019, a seguinte cláusula interpretativa: “Art. XX. As expressões constantes do Acordo sobre Livre Comércio entre Brasil e Chile que fazem referência a "gênero", "perspectiva de gênero", "políticas de gênero", "igualdade de gênero" e outras semelhantes, deverão ser interpretadas com a finalidade de promover o oferecimento

⁹ BRASIL. Emenda de Plenário n.2/0, Deputado Vitor Hugo (PSL-GO), 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1975277.

de oportunidades equitativas a homens e mulheres no mercado de trabalho, sendo a expressão "gênero", e outras derivadas, entendidas como fundamentadas na não discriminação de natureza sexual entre homens e mulheres, biologicamente considerada, conforme o disposto no art. 18.1 do protocolo. §1º *A internalização do protocolo não será interpretada como a recepção, por parte do Brasil, de outras teorias sobre gênero, identidade de gênero, orientação sexual, ou de quaisquer ideologias de gênero.* §2º *A implementação da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), mencionada no artigo 18.2, ou qualquer outra disposição do presente acordo, não serão interpretadas como constituição de compromisso, decorrente do presente acordo, de promover novas hipóteses de interrupção da gravidez além das já existentes no ordenamento jurídico do Brasil.*

Depreende-se que a cláusula interpretativa cerceia entendimentos sobre o tema de gênero. Se aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, esta Emenda representa restrições, por parte do Legislativo Brasileiro, ao alcance de todas as expressões do acordo relacionadas a gênero, inclusive o Capítulo 18.

Importante notar que o presente artigo não visa discutir a conveniência e oportunidade da abordagem interseccional ou transversal das políticas públicas relacionadas a gênero; tampouco discutir a tutela jurídica do aborto no Brasil. Por hora, almeja-se demonstrar que a Emenda às Cláusulas de Gênero modifica o ACL Brasil-Chile, existindo riscos atrelados a essa questão.

A Emenda modifica o conteúdo do acordo na medida em que incorpora no Decreto de sua aprovação uma cláusula interpretativa, que modifica definições e parâmetros aplicáveis a todas as cláusulas do ACL-Brasil Chile relacionadas a igualdade de gênero. Assim, pouco importa se o dispositivo objeto de emenda é de caráter interpretativo, fato é que o conteúdo desse dispositivo passa a incorporar o tratado internalizado no Brasil, e limitar seu alcance.

Nesse contexto, passa-se a promover a análise jurídica da Emenda, examinando se a apresentação da referida Emenda possui fundamento, tanto à luz do Direito Internacional Público, como à luz do direito interno brasileiro.

3. Análise jurídica da emenda às cláusulas de gênero de 16 de março de 2021 no processo de incorporação do ACL Brasil-Chile

De maneira geral, a assinatura de um acordo internacional não é a fase final para sua entrada em vigor¹⁰. A assinatura vincula os Estados ao texto final que foi acordado, mas não estabelece o engajamento definitivo.

Para que exista o engajamento definitivo, e o país esteja efetivamente obrigado aos termos do acordo no plano internacional e doméstico, é necessário que o acordo seja submetido à ratificação, por meio da qual o(a) Chefe do Poder Executivo confirma a incorporação do acordo no ordenamento jurídico do país, e emite um documento que corresponde a sua “expressão de consentimento”¹¹.

Nesse sentido, é possível afirmar que o processo de ratificação é o que verdadeiramente define o sucesso ou o fracasso dos acordos internacionais¹².

Essa é a fase em foi apresentada as Emenda às Cláusulas de Gênero sob análise, o que traz à tona duas questões jurídicas: Quais os limites impostos ao processo de ratificação? (Subcapítulo 3.1); e quais as consequências desses limites para a Emenda de Plenário às Cláusulas de Gênero de 16 de março de 2021 no ACL Brasil-Chile? (Subcapítulo 3.2).

3.1. Limites jurídicos ao processo de Ratificação de um ACL

Em primeiro lugar, é indiscutível que – salvo poucas exceções¹³ – o(a) chefe do Executivo de um país tem a possibilidade de optar por não se

¹⁰ Apesar de o processo de ratificação ter se tornado “o momento mais importante da processualística contemporânea da celebração dos tratados” (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*, 2020, p. 173), não há regra absoluta no Direito Internacional que determine essa etapa como obrigatória (ROSENNE, Shabtai. *Treaties, Conclusion and Entry into Force*, in *ENCYCLOPEDIA OF PUBLIC INTERNATIONAL LAW*, 1991, p. 166). De qualquer forma, considerando que o processo de ratificação ocorre no Brasil e no Chile, o presente artigo se debruçará sobre a regra geral.

¹¹ CASELLA, Paulo Borba et. al., *Manual de Direito Internacional Público*, 2012, p.

¹² LANTIS, J. *The Life and Death of International Treaties: Double-Edged Diplomacy and the Politics of Ratification in Comparative Perspective*, *Int Polit* 43, pp. 24–52, 2006.

¹³ Existem exceções à regra da facultatividade de ratificação dos tratados nas convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

submeter a um acordo internacional já assinado. Entende-se que a ratificação é um ato discricionário, que depende da análise de conveniência e oportunidade do(da) Chefe de Estado¹⁴.

O que não pode acontecer, contudo, é uma modificação unilateral posterior à assinatura. A assinatura representa o aceite formal dos estados em relação ao conteúdo, e vincula juridicamente os Estados contratantes ao texto final que foi assinado¹⁵.

Essa vinculação jurídica ao texto final é uma decorrência natural do fato que os plenipotenciários de cada estado se debruçaram sobre aquele conteúdo, negociaram seus termos, e chegaram a um consenso. A partir desse consenso, o tratado está insuscetível à alterações¹⁶.

Vale destacar que alguns tratados permitem a formulação de reservas pelos Estados contratantes, o que pode representar uma exceção à regra da imutabilidade após assinatura. No entanto, a Emenda em questão não possui conteúdo de reserva, e, acima de tudo, acordos bilaterais (como é o caso do ACL Brasil-Chile) sequer permitem a formulação de reservas¹⁷.

Assim, à luz do Direito Internacional Público, a assinatura do ACL Brasil-Chile balizou o acordo definitivo entre os países naquele sentido, de forma que modificações unilaterais durante o processo de ratificação são infundadas.

Trazendo a questão para o ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal prevê o seguinte:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que

¹⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*, 2020, p. 182.

¹⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*, 2020, p. 168

¹⁶ ARAÚJO, João Hermes Pereira de. *A Processualística dos Atos Internacionais*, 1958, p. 190.

¹⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*, 2020, p. 190.

acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
(...)

É de competência do(da) Chefe do Poder Executivo a celebração dos tratados internacionais – e conseqüentemente sua ratificação, quando acontece o engajamento definitivo. Porém, essa resolução definitiva está sujeita à “referendo” do Poder Legislativo, através do Congresso Nacional.

No exercício dessa competência de “referendo” pelo Congresso Nacional é que foi apresentada à Emenda às Cláusulas de Gênero do ACL Brasil Chile. Portanto, o cerne da questão é se poderia o Congresso propor modificações nessa etapa, ou caberia a ele simplesmente aceitar ou rejeitar o acordo em sua totalidade.

Entende-se que o Congresso Nacional não tem competência para propor mudanças ao ACL Brasil-Chile, tendo em vista: (i) a limitação do direito internacional sobre a modificação de tratados após sua assinatura; e (ii) a limitação do direito interno brasileiro acerca da competência do Congresso Nacional no processo de ratificação.

Em primeiro lugar (i), porque nenhum agente envolvido no processo de ratificação pode modificar o acordo, uma vez que essa etapa é posterior a assinatura. Evidentemente, isso se aplica à atuação do Congresso Nacional. Assim explica o Professor Mazzuoli¹⁸:

O que *não pode* o Congresso Nacional fazer é *emendar* o tratado submetido à sua apreciação, uma vez que é pacífico no Direito Internacional geral que a assinatura (que encerra a fase das negociações) torna o tratado insuscetível de alterações, a não ser que as partes celebrem *outro tratado* sobre a mesma matéria. (grifou-se)

Ademais, (ii) no que diz respeito ao direito interno, permitir que o Congresso Nacional altere de qualquer forma o conteúdo de um acordo assinado entre potências estrangeiras, representa dar ao Poder Legislativo o poder de celebrar tratados, em violação ao art. 84 da Constituição Federal. É o(a) chefe do Poder Executivo que tem a competência de negociar e assinar um acordo internacional. Isso quer dizer que, por mais que o Poder Legislativo possua um papel ativo no processo de ratificação, esse papel se limita a aceitar

¹⁸MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*, 2020, p. 196.

ou rejeitar o acordo em sua totalidade. Sobre o assunto, também elucidada o Professor Mazzuoli¹⁹:

De outro lado, vista a questão sob a ótica do direito interno, tem-se que *uma emenda aposta pelo Congresso ao texto de um tratado é uma ingerência indevida do Parlamento em assuntos do Executivo, ingerência essa que viola a harmonia e independência dos Poderes (garantida pela Constituição)*". E tal parece lógico, porque poderia um estado sozinho emendar um tratado negociado com vários outros sujeitos do Direito Internacional Público? Em outras palavras, como se explicaria, do ponto de vista diplomático, que possa o Legislativo (unilateralmente) reformar cláusulas de um tratado celebrado pelo Executivo com outras potências estrangeiras? É obvio que ao poder Legislativo não foi dada a faculdade de *mutilar* o texto convencional submetido à sua apreciação, o que equivaleria dar ao Congresso o poder de negociar tratados, derrubando desse posto quem realmente é competente para tal (ou seja, o Presidente da República). Ora, um tratado internacional é produto do resultado final sobre todos os seus termos e cláusulas. Depois de longas conferências, discussões e concessões recíprocas, por parte de vários Estados que ali pactuam, ponderadas e amadurecidas as propostas de cada uma das partes, tem-se por firmado o compromisso internacional, produto da vontade conjunta de *todos os* pactuantes. E *o poder legislativo, chamado a se manifestar, não pode pretender interferir indevidamente nos assuntos do Executivo, aprovando com emendas o acordo brasileiro celebrado internacionalmente.* (grifou-se)

Portanto, ao Congresso Nacional Brasileiro compete apreciar a mensagem de Aprovação do ACL Brasil-Chile, e aceita-la ou rejeitá-la, sem a possibilidade de propor alterações.

3.2. *Consequência dos limites jurídicos à Emenda às Cláusulas de Gênero de 16 de março de 2021*

Diante do exposto até aqui, entende-se que a Emenda às Cláusulas de Gênero de 16 de março de 2021 no ACL Brasil-Chile viola dois aspectos: um aspecto de direito internacional público, e um aspecto interno do direito brasileiro.

¹⁹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*, 2020, p. 196.

Em relação ao Direito Internacional Público, a Emenda representa uma modificação unilateral no conteúdo daquele acordo que já foi assinado. Trata-se da inclusão de um conteúdo, ainda que interpretativo, que não foi devidamente analisado e acordado entre o Brasil e o Chile.

Em relação ao Direito Brasileiro, a Emenda viola o princípio da separação de poderes, ao passo que a Emenda se materializa como uma ingerência direta do Congresso Nacional na competência do Presidente da República para celebrar tratados internacionais.

Conclui-se, portanto, que não há fundamento jurídico para a referida Emenda.

Para a análise das consequências dessa ausência de fundamento, recorre-se à análise do Professor Mazzuoli²⁰:

A obrigação formal que as partes assumem na assinatura é, primeiramente, a de continuar no procedimento sobre a base do texto adotado, sem ulteriores alterações em sua estrutura (salvo, é claro, a possibilidade de reserva unilateral). Em outras palavras, a assinatura *vincula juridicamente* os Estados ao texto final do tratado (notadamente na hipótese em que ela também o autentica, nos termos do art. 10, alínea b, da Convenção de Viena). *Daí por que qualquer modificação no instrumento, posterior a ela, anula o acordo celebrado e abre, se assim quiserem as partes, nova rodada de negociações.* (grifou-se)

Entende-se que por “qualquer modificação”, inclui-se a cláusula interpretativa proposta na Emenda sob análise. Até porque, como demonstrado no primeiro capítulo deste artigo, a Emenda adiciona um conteúdo interpretativo que tem o condão delimitar, cercear, e excluir entendimentos decorrentes da interpretação dos artigos de gênero do acordo, introduzindo parâmetros, premissas e limitações que não foram objeto de acordo entre Brasil e Chile.

Portanto, sob o ponto de vista jurídico, o principal risco inerente à Emenda em questão é a nulidade do acordo celebrado, e a necessidade de nova rodada de negociações entre Brasil e Chile, se ainda houver interesse em tornar o acordo frutífero.

É importante levar em consideração que o Chile já concluiu o processo de ratificação do ACL Brasil-Chile, cumprindo com todas as devidas

²⁰ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*, 2020, p. 168.

formalidades²¹. Portanto, reside com o Brasil a responsabilidade definitiva de permitir que o ACL Brasil-Chile possa finalmente produzir efeitos.

Sendo assim, a Emenda Às Cláusulas de Gênero apresentada carece de fundamento jurídico, e caso aprovadas em última instância no processo de ratificação, põe em risco o efetivo sucesso do ACL Brasil-Chile, não apenas no que diz respeito a tutela da igualdade de Gênero, mas em sua totalidade.

4. Prováveis repercussões geopolíticas da emenda às cláusulas de gênero de 16 de março de 2021 no processo de incorporação do ACL Brasil-Chile

Para a abordar as possíveis repercussões que são objeto deste Capítulo, assume-se duas premissas, fundadas no que foi apresentado nos capítulos anteriores: (i) a Emenda às Cláusulas de Gênero foi apresentada em contrassenso com os compromissos cooperativos de interpretação que as partes expressamente estabeleceram no Acordo; (ii) não há fundamento jurídico para a Emenda apresentada, tanto à luz do Direito Internacional, como à luz do direito brasileiro.

No que tange a análise geopolítica, o presente artigo se propõe a avaliar de que forma a Emenda as Cláusulas de Gênero, se aprovada em última análise, impacta a posição do Brasil no cenário do Comércio Internacional.

Para avaliar essa questão, julgou-se oportuno em primeiro lugar avaliar o peso que as questões de gênero assumem na conjuntura atual do Comércio Internacional, compreendendo o contexto no qual Brasil e Chile firmam esse compromisso pela igualdade de Gênero (Subcapítulo 4.1); Em seguida, buscou-se avaliar os potenciais prejuízos à capacidade negociadora do Brasil no Comércio Internacional, tendo em vista outros acordos comerciais de interesse do Brasil (Subcapítulo 4.2).

²¹ A mensagem presidencial contendo o ACL Brasil-Chile foi aprovada na Câmara dos Deputados Chilena em maio de 2020, com 92 votos a favor, 44 contra e 11 abstenções; já no Senado, foi aprovado em agosto de 2020, contando com 23 votos a favor, 5 abstenções e 2 votos contra. Informações disponíveis em <https://www.subrei.gob.cl/acuerdos-comerciales/acuerdos-en-negociacion-y-suscritos>.

4.1. A Conjuntura Internacional: A expansão da pauta da igualdade de gênero no Comércio Internacional e o contrassenso da Emenda às Cláusulas de Gênero de 16 de março de 2021

Sob o espectro de desenvolvimento sustentável que vem crescendo no Comércio Internacional, cresce também o entendimento fundamentado de que a eliminação das barreiras de gênero são benéficas para o crescimento econômico e desenvolvimento, tanto a nível nacional, como a nível global²². Nessa conjuntura, Gênero é uma pauta cada vez mais presente no Comércio Internacional, sob diferentes vertentes.

Um marco importantíssimo para a consolidação de Gênero como uma pauta no Comércio Internacional é a inclusão da pauta como um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs) da Agenda 2030 das Nações Unidas (ONU), mais especificamente o Objetivo nº 5, que visa “alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento de todas as meninas e mulheres”²³.

É interessante notar que, por meio da Agenda 2030, a ONU assegura um tratamento amplo e transversal às questões de gênero²⁴, ao não fazer ressalvas quanto a raça, condição sociocultural, orientação sexual ou identidade de gênero. De imediato, é possível observar o contrassenso com as limitações impostas na Emenda às Cláusulas de Gênero de 16 de março de 2021 ao ACL Brasil-Chile.

Nessa mesma linha da Agenda da ONU, foi assinada entre 118 membros da OMC a “Declaração Conjunta sobre Comércio e Empoderamento Econômico das Mulheres” de 2017, cujo objetivo é conseguir a eliminação das barreiras ao empoderamento econômico das mulheres e aumentar a participação das mulheres no comércio²⁵. A Declaração estabelece compromissos, e um plano de ação para 2021.

²² FONTOURA, Andrezza; PRATES, Verônica. (Des)igualdade de gênero: qual o papel do Comércio Internacional?, 2018.

²³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, 2015.

²⁴ GALIZA E SILVA, Gabriela. Comércio e gênero: um novo tema na agenda internacional. FGV São Paulo School of Economics: Working Paper Series, 2018, p. 4.

²⁵ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, Declaração Conjunta sobre Comércio e Empoderamento Econômico das Mulheres por Ocasão da Conferência Ministerial da OMC em Buenos Aires, 2017.

Como reflexo da relação intrínseca entre igualdade de gênero e sustentabilidade, o tema também é objeto de estudo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). A OCDE é conhecida como um “clube de boas práticas”, que nasceu com caráter regional na União Europeia, e passou a expandir seus membros, mas com base em análise minuciosa de suas políticas públicas e práticas regulatórias²⁶.

A agenda da OCDE foi ressignificada a partir da Agenda 2030 da ONU. A OCDE está comprometida em fornecer apoio e recursos para concretização dos ODS²⁷, incluindo a adoção de medidas e sistemas para melhorar o desempenho dos países em relação aos objetivos²⁸.

Nesse contexto, vale ressaltar que o Brasil apresentou pedido de acesso à OCDE em 2017, e desde então vem tomando medidas necessárias para passar pelo crivo dos membros no que diz respeito aos indicadores de sustentabilidade (dos quais inclui-se a igualdade de gênero). Dado o contrassenso da Emenda sob análise em relação ao ODS nº 5, é possível que a Emenda sob análise possa prejudicar o processo de acesso do Brasil à OCDE.

Por fim, é importante considerar que diante da relevância mundial do tema de gênero no Comércio Internacional, diversos países também vêm incorporando em seus acordos comerciais compromissos voltados para a igualdade de gênero. Pesquisa de 2018 conduzida no âmbito da OMC aponta tendência crescente de acordos regionais de comércio que abordam questões de gênero, identificando 74 acordos que já incluem referência explícitas²⁹.

²⁶ WITcast: OCDE e Acesso do Brasil. Entrevistado: Embaixador Carlos Marcio Cozende. Entrevistadoras: Constanza Negri Biasutti e Marina Carvalho. Woman Inside Trade (WIT), Ago. 2020, podcast. Disponível em: https://open.spotify.com/episode/4ZjWKLXA0vwNXuGGiSkTSQ?si=hsBjY2_hSK-vP8OiaZFEuQ.

²⁷ THORSTENSEN, Vera; MOTA, Catherine R. MEIO AMBIENTE, CRESCIMENTO VERDE E SUSTENTABILIDADE - Indicadores Verdes da OCDE: o que esperar da avaliação do Brasil?, 2020, p. 2.

²⁸ No que tange ao ODS nº 5 (empoderamento de todas as mulheres e meninas), a OCDE divulgou em março de 2021 o OECD Trade Policy Paper nº 246, que apresenta uma análise estrutural de como as políticas comerciais afetam mulheres e homens de maneira diferente, com o objetivo de auxiliar os governos na implementação de políticas que possam reduzir as barreiras enfrentadas pelas mulheres.

²⁹ MONTEIRO, José Antonio. Gender-related Provisions in Regional Trade Agreements, *WTO Staff Working Paper ERSD-2018-15*, Organização Mundial do Comércio, 2018.

Considerando a conjuntura em que o ACL Brasil-Chile se firmou, e o positivo destaque do acordo em abordar questões de gênero de forma explícita e organizada em capítulo específico, entende-se que a aprovação da Emenda apresentada evidenciaria uma postura Brasileira na contramão da trajetória sobre a pauta de gênero no Comércio Internacional.

4.2. Potenciais Impactos da Emenda às Cláusulas de Gênero de 16 de março de 2021 para outros acordos comerciais de interesse do Brasil

Uma vez identificado que o posicionamento brasileiro com a Emenda às Cláusulas de Gênero se contrapõe aos compromissos internacionais que vem sendo firmados nesse tema, examina-se, por fim, os potenciais impactos da Emenda na capacidade negociadora do Brasil no Comércio Internacional, tendo em vista outras negociações comerciais em curso.

O Comércio Internacional envolve um amplo conjunto de relações econômicas, cujo o cerne é marcado pelo o que se comumente intitula *trade-offs*³⁰ - que são compromissos firmados entre esses agentes econômicos para atingir um equilíbrio de interesses e prerrogativas. Uma vez que esses compromissos formam uma rede ampla e complexa, entende-se que posicionamentos adotados pelos países, ainda que internamente, tem o condão de impactar suas relações no cenário internacional.

Nesse sentido, é possível vislumbrar potenciais impactos – ainda que indiretos – do posicionamento brasileiro através da eventual Emenda às Cláusulas de Gênero, especialmente em relação a outros acordos comerciais que são de interesse do Brasil. De imediato, duas situações se colocam: (i) a possibilidade de prejuízo a acordos internacionais em negociação; e (ii) a possibilidade de prejuízo a acordos internacionais já assinados, porém aguardando ratificação pelas partes.

No que tange aos (i) acordos comerciais em negociação, é importante notar que desde 2018 o Brasil participa das rodadas de negociação do Acordo Mercosul-Canadá³¹, que aborda diretamente os temas “Comércio e Gênero” e “Comércio Inclusivo”.

O Canadá tem apresentado muitos avanços na promoção de uma abordagem inclusiva do comércio, sobretudo no que tange à igualdade de

³⁰ OKUN, Arthur M. Equality and efficiency: the big tradeoff, Brookings Institution Press, 2015, p. 10.

³¹ BRASIL, Anuário do Comércio Exterior Brasileiro, 2020.

gênero sob uma perspectiva interseccional – que inclui a percepção das múltiplas esferas que permeiam o conceito de gênero, como: raça, condição socioeconômica, orientação sexual, identidade de gênero, dentre outros³².

Diante da importância que o Canadá confere ao tema, é pertinente ponderar em que medida o posicionamento do Brasil pode impactar sua capacidade negociadora nesse contexto, já que a Emenda às Cláusulas de Gênero traduz uma pretensão brasileira em restringir o alcance do tema de gênero – justamente o que o Canadá tem buscado enfrentar.

Em relação aos (ii) acordos internacionais já assinados, porém aguardando ratificação pelas partes, é primordial considerar que a Emenda sob análise traduz um comportamento brasileiro contraditório – e sem fundamento jurídico – após a assinatura de um acordo internacional. É possível que tal postura ponha em cheque o nível de comprometimento Brasileiro com acordos comerciais já assinados, principalmente acordos que também abordam igualdade de gênero.

Nesse ponto, vale destacar que o Brasil concluiu em 2019 as negociações entre Mercosul e a Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA)³³, assinando o Acordo Mercosul-EFTA, que aguarda ratificação³⁴. O Acordo também comporta temas não-tarifários, contendo um capítulo destinado a “Comércio e Desenvolvimento Sustentável” que faz referência aos objetivos da Agenda da ONU 2030, dos quais inclui-se a igualdade de gênero.

Assim, reside incerto qual será o posicionamento do Brasil na ratificação desse Acordo Mercosul-EFTA, e a eventual aprovação ou rejeição da Emenda de ora se analisa – Emenda às Cláusulas de Gênero do ACL Brasil-Chile (EMP 2 – MSC 396/2019) – tem uma influência relevante nesse contexto.

³² O Governo do país divulgou recentemente informações sobre suas pretensões em relação a abordagem inclusiva de comércio, afirmando que “*Canada is committed to pursuing an inclusive approach to trade in recognition that trade policies and agreements need to respond and contribute more meaningfully to broader economic, social and environmental policy*”. Mais informações podem ser obtidas em: https://www.international.gc.ca/gac-amc/campaign-campagne/inclusive_trade/index.aspx?lang=eng.

³³ O EFTA é um bloco integrado por Suíça, Noruega, Islândia e Liechtenstein, que se apresenta como o nono maior ator no comércio mundial de bens e o quinto maior no comércio de serviços.

³⁴ BRASIL, Anuário do Comércio Exterior Brasileiro, 2020.

Portanto, tendo em vista a agenda comercial internacional do Brasil – tanto em relação a acordos em negociação, como acordos aguardando ratificação – é possível perceber que a Emenda às Cláusulas de Gênero sob análise se apresenta como um risco ainda mais amplo nos interesses comerciais brasileiros.

5. Conclusão

O objetivo desse artigo foi analisar os riscos inerentes à a Emenda de Plenário às Cláusulas de Gênero do ACL Brasil-Chile (EMP 2.0 - MSC 369/2019), de 16 de março de 2021, partindo de duas perguntas: (a) é juridicamente possível a apresentação de uma Emenda pelo Congresso Nacional durante o processo de ratificação de um acordo internacional já assinado?; (b) quais são as possíveis repercussões geopolíticas decorrentes da hipótese de ratificação do ACL Brasil-Chile com a Emenda sob análise?

Ao final da pesquisa, identificou-se que não há fundamento jurídico para a Emenda apresentada, tanto pela ótica internacional como pela ótica doméstica. Pela ótica internacional, a Emenda representa uma modificação unilateral no conteúdo daquele acordo que já foi assinado, o que não é permitido. Quanto à ótica doméstica, a Emenda viola o princípio da separação de poderes, ao passo se materializa como uma ingerência direta do Congresso Nacional na competência do Presidente da República para celebrar tratados internacionais.

Em relação aos impactos geopolíticos, verificou-se que a Emenda tem o potencial de colocar o Brasil em posição dissonante à trajetória internacional sobre a pauta de gênero no Comércio Internacional, inclusive em relação à importância do tema perante a OCDE – da qual o Brasil busca se tornar membro.

Na perspectiva da agenda comercial internacional do Brasil, também foi possível vislumbrar riscos para a capacidade negociadora do país de forma mais ampla, tendo em vista tanto acordos comerciais em negociação – como o Mercosul-Canadá – como acordos comerciais já assinados e penderes de ratificação – como o Mercosul-EFTA.

Diante dos riscos apresentados ao longo deste trabalho, sugere-se que a apreciação da Emenda pelos agentes envolvidos no processo de ratificação do ACL Brasil-Chile seja conduzida em máxima cautela, levando em consideração as limitações jurídicas, internacionais e domésticas que se

impõem a esse processo, bem como o potencial impacto geopolítico para o Brasil.

Referências bibliográficas

AMARAL, Renata; TAVARES, Paula. *Por que o Brasil deveria reforçar as cláusulas de gênero nos acordos comerciais?*, 2020. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/colunas/noticia/2020/01/por-que-o-brasil-deveria-reforcar-clausulas-de-genero-nos-acordos-comerciais.html> (acesso em 19/05/2021).

ARAÚJO, João Hermes Pereira de. *A Processualística dos Atos Internacionais*, 1958.

BRASIL. Emenda de Plenário n.2/0, Deputado Vitor Hugo (PSL-GO), 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1975277 (acesso em 19/05/2021).

BRASIL. Mensagem nº 369/2019, que aprova o "Texto do Sexagésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica Nº 35 (ACE-35), que incorpora ao referido Acordo o Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o Brasil e o Chile, assinado em Santiago, em 21 de novembro de 2018". Inteiro teor disponível em <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2217142> (acesso em 19/05/2021).

BRASIL; CHILE. Acordo de Livre Comércio Brasil-Chile, 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1830164 (acesso em 19/05/2021).

BRASIL, Anuário do Comércio Exterior Brasileiro, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/publicacoes-secex/anuario/arquivos/anuario-comex-2020.pdf> (acesso 07/07/2021).

CASELLA, Paulo Borba et. al., *Manual de Direito Internacional Público*, 2012.

CASTRO, Carla Frade de Paula. *Capítulos de gênero em Acordos Regionais de Comércio: uma oportunidade para a igualdade de gênero*, Coletânea WIT Estudos sobre Comércio Internacional em homenagem à Professora Vera

Thorstensen, 2021. Disponível em: <https://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/u5/Colet%C3%A2nea%20WIT%20-%20Edi%C3%A7%C3%A3o%201%20-%20Homenagem%20%C3%A0%20Prof.%20Vera%20Thorstensen%201.0.pdf> (acesso em 19/05/2021).

CHILE. Gobierno Del Chile, Ministério de Relaciones Exteriores, Subsecretaria de Relaciones Económicas Internacionales. Informe del Acuerdo De Libre Comercio Chile-Brasil. Disponível em [https://www.subrei.gob.cl/docs/default-source/acuerdos-comerciales/informe-alc-brasil-\(28-02-20\).pdf?sfvrsn=72f1b827_2](https://www.subrei.gob.cl/docs/default-source/acuerdos-comerciales/informe-alc-brasil-(28-02-20).pdf?sfvrsn=72f1b827_2) (acesso em 19/05/2021).

CHILE. Gobierno Del Chile, Ministério de Relaciones Exteriores, Subsecretaria de Relaciones Económicas Internacionales. Acuerdos en Negociación y Suscritos. Disponível em: <https://www.subrei.gob.cl/acuerdos-comerciales/acuerdos-en-negociacion-y-suscritos> (acesso em 19/05/2021).

CHILE. Gobierno Del Chile, Ministério de Relaciones Exteriores, Subsecretaria de Relaciones Económicas Internacionales. Acuerdos Comerciales Vigentes. Disponível em <https://www.subrei.gob.cl/acuerdos-comerciales/acuerdos-comerciales-vigentes> (acesso em 19/05/2021).

CHILE; URUGUAI. Acordo de Livre Comércio Chile-Uruguai, 2016. Disponível em: <https://www.subrei.gob.cl/acuerdos-comerciales/acuerdos-comerciales-vigentes/uruguay>

FONTOURA, Andrezza e PRATES, Verônica. (Des)igualdade de gênero: qual o papel do Comércio Internacional?, 2018. Disponível em: <https://womeninsidetrade.com/desigualdade-de-genero-qual-o-papel-do-comercio-internacional/> (acesso em 19/05/2021).

GALIZA E SILVA, Gabriela. Comércio e gênero: um novo tema na agenda internacional. *FGV São Paulo School of Economics: Working Paper Series*, 2018. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/24776> (acesso em 19/05/2021).

LANTIS, J. The Life and Death of International Treaties: Double-Edged Diplomacy and the Politics of Ratification in Comparative Perspective, *Int Polit* 43, pp. 24–52, 2006.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*, 2020.

MONTEIRO, José Antonio. Gender-related Provisions in Regional Trade Agreements, *WTO Staff Working Paper ERSD-2018-15*, Organização Mundial do Comércio, 2018. Disponível em: <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/191640/1/1047566001.pdf> (acesso em 19/05/2021).

MONTEIRO, José Antonio. Gender-related Provisions in Regional Trade Agreements, *WTO Staff Working Paper ERSD-2018-15*, Organização Mundial do Comércio, 2018. Disponível em: <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/191640/1/1047566001.pdf> (acesso em 19/05/2021).

O Brasil como visto pela OCDE, Vera Thorstensen; Mauro Kiithi Arima Jr, coordenadores – São Paulo: Centro de Estudos do Comércio Global e Investimentos e VT Assessoria Consultoria e Treinamento Ltda., 2020. Disponível em: https://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/u5/CCGI_Brasil%20como%20visto%20pela%20OCDE_jul_2020.pdf (acesso em 19/05/2021).

OECD TRADE POLICY PAPER N°246, Trade and Gender: A Framework Analysis, 2021. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/6db59d80-en.pdf?expires=1621470897&id=id&accname=guest&checksum=A873E8477A28AA68BB25B9F58AB4E583> (acesso em 19/05/2021).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, 2015. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/> (acesso em 19/05/2021).

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, Declaração Conjunta sobre Comércio e Empoderamento Econômico das Mulheres por Ocasão da Conferência Ministerial da OMC em Buenos Aires, 2017. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/mc11_e/genderdeclarationmc11_e.pdf (acesso em 19/05/2021).

OKUN, Arthur M. Equality and efficiency: the big tradeoff, Brookings Institution Press, 2015. Disponível em <https://br1lib.org/book/5956325/edc7f5> (acesso em 16/06/2021).

ROSENNE, Shabtai. Treaties, Conclusion and Entry into Force, in *ENCYCLOPEDIA OF PUBLIC INTERNATIONAL LAW*, 1991.

SAYEG, Carol; MARTES, Marina Martins. *Gênero e Comércio: acordos de comércio podem contribuir para a redução da desigualdade de gênero no Brasil?*, Coletânea WIT Estudos sobre Comércio Internacional em homenagem à Professora Vera Thorstensen, 2021. Disponível em: <https://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/u5/Colet%C3%A2nea%20WIT%20-%20Edi%C3%A7%C3%A3o%201%20-%20Homenagem%20%C3%A0%20Prof.%20Vera%20Thorstensen%201.0.pdf> (acesso em 19/05/2021).

THORSTENSEN, Vera. JÚNIOR, Mauro Kiithi Arima. Boas práticas regulatórias: a situação do Brasil como avaliada pela OCDE, 2020. Disponível em:

http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/29175/TD%20527%20-%20CCGI_22.pdf?sequence=1&isAllowed=y (acesso em 19/05/2021).

THORSTENSEN, Vera; GULLO, Marcelly Fuzaro. O BRASIL NA OCDE: membro pleno ou mero espectador?, 2018. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/23926/TD%20479%20-%20CCGI_08.pdf?sequence=1&isAllowed=y (acesso em 19/05/2021).

THORSTENSEN, Vera; MOTA, Catherine R. MEIO AMBIENTE, CRESCIMENTO VERDE E SUSTENTABILIDADE - Indicadores Verdes da OCDE: o que esperar da avaliação do Brasil?, 2020. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/29302/TD%20531%20-%20CCGI_26.pdf (acesso em 19/05/2021).

UN Secretary-General's High-Level Panel On Woman's Economic Empowerment. Leave no one behind: a call to action for gender equality and women's economic empowerment, 2016. Disponível em: <http://www2.unwomen.org/-/media/hlp%20wee/attachments/reports-toolkits/hlp-wee-report-2016-09-call-toaction-en.pdf?la=en&vs=1028> (acesso em 19/05/2021).

WITcast: OCDE e Acesso do Brasil. Entrevistado: Embaixador Carlos Marcio Cozendey. Entrevistadoras: Constanza Negri Biasutti e Marina Carvalho. Woman Inside Trade (WIT), Ago. 2020, podcast. Disponível em:

https://open.spotify.com/episode/4ZjWKLXA0vwNXuGGiSkTSQ?si=hsBjY2_hSK-vP8OiaZFEuQ (acesso em 19/05/2021).